

**Assunto: Lição para contratação de serviço de prestação de serviço de vulcanização**

**Processo: 9900176925/2025**

**Direito Administrativo; Lição para contratação de empresa prestadora de serviço de vulcanização de pneus das Retroescavadeiras e da Pá Mecânica da Companhia; Recurso administrativo; Tempestividade; Atendimento às regras editalícias; Desprovimento do recurso.**

**I – RELATÓRIO:**

Senhora Diretora,

Cuida-se de processo administrativo que versa sobre recurso em procedimento licitatório da CLIN para contratação de empresa para a prestação de serviço de vulcanização de pneus das retroescavadeiras e pá mecânicas existente na Companhia, conforme se infere do Termo de Referência no *index* 2.

Após o transcurso normal da licitação, declarou-se vencedora, diante do menor preço ofertado a empresa MM EFRAIM COM E SERVIÇOS LTDA, consoante ressai da Ata de *index* 68. Inconformada, a empresa manifestou o seu legítimo interesse de Recurso, o que o fez na forma materializada no *index* 69, alegando, em síntese, que (i) o estabelecimento da empresa vencedora do certame situa-se em uma loja de um centro comercial / shopping, contendo como atividade econômica principal a revenda de água mineral, sendo, portanto, incompatível como objeto ora licitado; (ii) bem como a ausência de CNAE, daquela empresa vencedora, específico para borracharia, onde, segundo o entendimento ali declinado, haverá a necessidade de se proceder à subcontratação, o que é vedado pelo Edital de referência.

No *index* 70, a empresa MM EFRAIM COM E SERVIÇOS LTDA apresenta as suas contrarrazões ao recurso objeto da presente análise, sustentando a legalidade da decisão que a declarou vencedora do procedimento concorrencial em apreço.

Colhe-se do *index* 71 a manifestação do Ilustre Pregoeiro, apregoando em sua razões de decidir que quando da análise do contrato social da empresa vencedora constatou-se a compatibilidade com os serviços automotivos objeto da contratação em testilha, corroborada com o atestado de capacidade técnica apresentado, onde consta a vulcanização de pneus dianteiros de caminhão Volkswagen.

Por fim, os autos vieram para a diretoria jurídica para análise da esfera recursal e emissão de parecer conclusivo para deslinde a matéria.

É o breve relatório.

## **II - ANÁLISE JURÍDICA:**

Com acerto o nobre pregoeiro.

Inicialmente, inexiste previsão editalícia quanto à localização física de empresa participante, razão pela qual não pode ser exigido em qualquer fase do certame.

Quanto ao segundo tópico da irresignação recursal – ausência de CNAE específico para borracharia, este também não deve prosperar, haja vista que, precipuamente, o referido código denomina-se como um instrumento de padronização utilizado pelos órgãos da administração tributária, não tendo o condão de se aferir, de forma direta, a capacidade operacional de uma empresa.

Assim é que, conforme previsão editalícia, exige-se atestados de capacidade técnica para que se averígue se a empresa participante detém das qualificações técnicas necessárias ao efetivo cumprimento do objeto licitado, conforme o caso que ora se nos apresenta e diante do cotejo analítico do atestado técnico apresentado na página 3 do *index* 67 e as exigências contidas no Edital n.º 508/2025 (*index* 65), denotando-se o pleno acerto do Pregoeiro.

A esse respeito, colaciona-se a seguinte jurisprudência do TCU, através do Acórdão n.º 5598/2024 – Segunda Câmara, *verbis*:

*“Inabilitação da empresa Guarucar Peças e Serviços Ltda., alegando não possuir CNAEs e linhas de fornecimento que atendam o objeto da contratação, considerando que, pela documentação apresentada pela licitante no certame, observa-se que a atividade econômica principal e as atividades econômicas secundárias registradas no cartão CNPJ, assim como as atividades descritas no objeto do contrato social da empresa, são compatíveis com o objeto do certame, em afronta ao art. 66 e art. 68, inciso II, da Lei 14.133/2021 e à jurisprudência do TCU, a exemplo do [Acórdão 2207/2022-TCU-Plenário](#), Relator Ministro Benjamin Zymler; “*

### **III - CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, ratifica-se o reconhecimento do recurso de *index* 69, por tempestivo, e, no mérito, entende-se pelo total acolhimento da manifestação do Pregoeiro, no *index* 71, diante das razões ali e acima expostas, traduzindo-se pela manutenção do resultado original contido na ata de sessão em atendimento ao interesse público.

Niterói, 22 de dezembro de 2025.

Rodrigo Villarim Gonçalves

Assessoria Jurídica